



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000364589**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019359-78.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados \_\_\_\_\_ AUTOMOVEIS LTDA e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1019359-78.2021.8.26.0002**

**Apelante:** \_\_\_\_\_ **Financiamento e Investimento S/A**

**Apelados:** \_\_\_\_\_ **Automoveis Ltda e \_\_\_\_\_**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 38424**

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. Provas documentais que demonstram que os apelados se utilizaram de facilidades decorrentes de contrato de prestação de serviços de correspondente para aquisição de veículos por consumidores firmados com o banco apelante para celebração de operações financeiras fraudulentas em nome de terceiros, determinando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

o crédito das quantias, que era objeto dos respectivos financiamentos de veículos, a seu favor. Alegação de fato de terceiro pelos apelados não comprovada e, ainda, desprovida de razoabilidade, pois os documentos acostados aos autos demonstram que os valores questionados foram creditados em sua conta bancária. Danos materiais comprovados e que devem ser ressarcidos. DANOS MORAIS. Não caracterização no caso concreto. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DEDUZIDO NO BOJO DA PETIÇÃO. ACOLHIMENTO. Provas documentais que se coadunam com hipóteses arroladas no art. 50 do CC. Provas documentais produzidas nos autos que demonstram a existência do uso abusivo do exercício da personalidade jurídica, caracterizada pela prática de natureza negocial que afastam a existência de autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seu corpo societário e que têm o condão de determinar a frustração da regularidade do contrato celebrado entre os demandantes, autorizando, assim, a desconsideração da personalidade jurídica. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida às fls. 779/789 dos autos, que julgou improcedente o pedido ressarcitório.

Insurge-se o autor, ora apelante, pleiteando, em suma, o provimento do apelo a fim de que seja reconhecida a responsabilidade civil dos corréus no caso concreto pelas alegadas fraudes descritas nos autos, com o

2

afastamento de entendimento referente ao envolvimento de terceiros no ilícito, pois, segundo afirma, não comprovada tal alegação pela parte adversa, que, ainda, seja afastada a aplicação da teoria do risco ao presente caso, tendo em vista a inexistência de relação de consumo.

Pleiteia, também, que seja reconhecido o cumprimento, por parte do apelante, em relação a todas as suas obrigações contratuais, afastando-se eventual evento danoso que lhe pode ser atribuído culposamente, bem como que as apeladas sejam condenadas ao pagamento de danos morais correspondentes a 10% do valor integral do dano material.

Contrarrazões às fls. 868/875 dos autos, alegando, em suma,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que houve culpado apelante na concretização da fraude; que os fraudadores detinham dados bancários das vítimas; que o apelado não realizou a devida conferência de informações de seus clientes; pedem, ao final, a manutenção da r. sentença.

O apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 882/883).

Determinada a complementação do preparo de apelação (fls. 884/885).

O apelante apresentou petição e guias de recolhimento (fls. 888/895).

O feito foi retirado de pauta de julgamento após a sustentação oral (fls. 964).

Foi determinado que o apelante informasse “(...) a existência de tramitação de eventual procedimento criminal envolvendo os fatos e partes litigantes deste processo, bem como, se o caso, mediante apresentação de documentos, sua atual fase e de eventual propositura de ação penal” (fls. 965).

Os demandantes apresentaram manifestações, conforme fls. 968/972 e fls. 974/976 dos autos.

3

Recurso regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

Trata-se de demanda de natureza indenizatória, por meio da qual o banco autor, conforme fls. 01/32 dos autos, imputa à ré, ora apelada, a prática de atos fraudulentos na celebração de contratos para fins de financiamento de veículos que teriam sido adquiridos por terceiros, estes últimos na condição de consumidores dos bens móveis comercializados pela apelada.

Às fls. 69/75 destes autos encontra-se acostado o “contrato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de prestação de serviços de correspondente no país – veículos” celebrado entre os demandantes, tendo por objeto “Prestação dos serviços de correspondente para a (i) recepção e encaminhamento de propostas referentes aos contratos de créditos e arrendamento mercantil (“operações”); (ii) coleta de informações cadastrais e de documentação e; (iii) outras atividades relacionadas, inclusive controle e processamento das operações pactuadas.” (fls. 69 item 1).

A casa bancária apelante narrou que para a aprovação do crédito, com base no contrato celebrado com a coapelada, o lojista correspondente deveria preencher uma ficha cadastral no sistema bancário, a qual foi disponibilizada com informações relativas ao suposto comprador do bem móvel, sendo que a respectiva proposta poderia ter aprovação automática ou não e, após a aprovação da proposta, o lojista correspondente deveria acessar um aplicativo disponibilizado em plataformas virtuais, denominado “Financiamento Lojista” (aplicativo Santander disponível na Apple/Play Store) (vide fls. 03), momento em que realizaria todas as fases para a formalização do negócio jurídico.

Para tanto, afirma ser necessário a “captura da biometria facial, cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço e assinatura do contrato.” (vide fls. 03/04), e, posteriormente, uma entidade empresarial contratada promoveria a avaliação da documentação e a submeteria para pagamento e que tais informações vinculadas ao sistema digital, teriam sido aquelas obtidas pelos fraudadores.

4

O banco apelante aduziu que, consoante se aprecia do instrumento contratual celebrado com os apelados, o lojista credenciado nas operações de financiamento pela rede digital receberia login e senha, de uso pessoal e intransferível, para concretizar as propostas lançadas, destacando, ainda, que a quantia liberada pela aprovação do respectivo financiamento não era depositada na conta do consumidor (adquirente do veículo na loja de veículos), mas em favor do estabelecimento empresarial que promoveu a venda do veículo automotor.

O banco apelante afirmou, ainda, que teria sido vítima de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fraude bancária, alegando que a primeira Ré, denominada \_\_\_\_\_AUTOMÓVEIS LTDA, que atua na qualidade de lojista correspondente, teria viabilizado a formalização de contratos fraudulentos de financiamento de veículos, narrando que a referida coapelada teria se valido dos dados captados irregularmente dos consumidores, celebrando 04 (quatro) negócios jurídicos para solicitar proposta de financiamento para suposta aquisição de veículos de luxo.

A instituição financeira recorrente afirmou, também, que teria constatado a alegada fraude depois de ter sido procurada por consumidores que teriam sido vítimas de negócios jurídicos irregulares envolvendo seus nomes, os quais teriam comunicado que celebraram contratos de financiamento de veículos e que teriam sido indevidamente cobrados.

O banco recorrente narrou que promoveu apuração interna dos fatos comunicados, obtendo informações comuns das narrativas aduzidas pelas vítimas da afirmada fraude que seria consistente no fato de que, antes das contratações fraudulentas, elas teriam recebido ligações de terceiros que se identificavam como representantes de outras entidades empresariais (“O Boticário”, “Natura” ou de Floriculturas), informando que as vítimas teriam ganhado um brinde da marca e que, na sequência, uma pessoa iria até as respectivas residências para fazer as entregas, sendo que, no momento das entregas, seria necessário capturar uma foto dos supostos premiados, com documento de identificação, a fim de que comprovar a efetivação da premiação.

De destaque que, segundo aduzido pela casa bancária, esses

5

terceiros apenas agiram de forma ardilosa para celebração fraudulenta dos contratos de financiamento de automóveis, utilizando-se dos nomes dessas vítimas.

Pois bem, feitas as considerações fáticas acima, forçoso é reconhecer que o pedido do banco apelante merece parcial provimento, uma vez que a fraude narrada se encontra efetivamente comprovada pela prova documental produzida nos autos (fls. 134/135, 187/229, 230/233, 237/247, 250/260, dentre outras).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Consoante consta da peça vestibular, vide fls. 05 dos autos, o banco apelante apresentou as informações relacionadas aos financiamentos de veículos questionados, a saber:

FLAVIO DE SOUSA SILVA quantia de R\$ 99.999,99;

ERIC MARCOLINO DOS SANTOS – quantia de R\$ 80.000,00;

ANDRE DOS SANTOS SILVA quantia de R\$ 89.000,00; e

ANDRE HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA – quantia de R\$ 99.900,00

Os documentos de fls. 134/135 dos autos comprovam que os valores acima especificados foram creditados na conta bancária de titularidade da coapelada \_\_\_\_\_AUTOMÓVEIS LTDA.

E, ainda mais, os documentos de fls. 187/220, 221/229, 237/247 e fls. 250/257 demonstram que os Srs. André Henrique Miranda de Souza, André dos Santos Silva, Eric Marcolino dos Santos e Flavio de Sousa Silva, questionaram as obrigações contratuais celebradas em seus respectivos nomes, demonstrando que foram vítimas de conduta inadequada que determinou a vinculação irregular dos seus nomes em contratos de financiamento de veículos

6

cujos respectivos valores foram creditados em favor da coapelada \_\_\_\_\_Automóveis Ltda.

Ademais, os documentos de fls. 230/233 e fls. 258/260 demonstram que dois veículos, que foram objeto de operações financeiras questionadas, eram de propriedades de terceiros, que não reconheceram qualquer modalidade comercial de transferência da titularidade dos seus bens móveis a terceiros.

Com o devido respeito, não se mostra razoável alegar fato ou  
 Apelação Cível nº 1019359-78.2021.8.26.0002 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conduta de terceiro como forma de afastamento da responsabilidade civil, conforme narrado na contestação de fls. 440/459, quando os documentos demonstram que os valores impugnados foram lançados em favor da entidade empresarial coapelada, ou seja, não se justificaria, tampouco possuiria razoabilidade tal arguição quando os valores, pela apreciação das mencionadas provas documentais, não foram creditados em favor de terceiros.

Além do mais, não encontra respaldo fático-probatório nos autos a alegação de que os veículos questionados seriam objeto de venda consignada, tampouco os documentos de fls. 462/642 têm o condão de demonstrar que a apelada também teria sido vítima de fato de terceiro, pois não cumpriram a exigência legal estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, ainda mais, a própria contestação apresentada pelos apelados, especificamente, às fls. 453/456, teve o condão de demonstrar que as operações questionadas foram objeto de fraude, a qual se deu no âmbito de atuação da coapelada entidade empresarial, quando afirma que terceiro teria levado clientes para celebração de negócios jurídicos nas suas dependências, inclusive com negociação que contou com a participação de um dos seus vendedores.

Assim, resta cabalmente documentada a sua responsabilidade civil no caso concreto pelos prejuízos patrimoniais suportados pelo banco apelante, já que, era sabido que o terceiro também teve acesso à sua forma de negociação, restando, conseqüentemente, como dito, caracterizada sua conduta

7

culposa no caso dos autos, não restando efetivamente demonstrada qualquer envolvimento de funcionário da apelante na fraude perpetrada.

Nesse sentido, sobre o quanto acima fundamentado, foi alegado na contestação de fls. 440/459 que:

“Ocorre que, os Requeridos não forneceram o acesso a terceiros. Segundo investigação interna, o seu vendedor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

MAYRON PEREIRA MACHADO (CPF n. 060.510.479-484) negociou os veículos em questão com o intermédio de MICHEL MARCELINO DE JESUS (054.630.019-795), este que trouxe os clientes/vítimas apontadas pelo Requerente até a Requerida.

(...)

O mencionado MICHEL MARCELINO DE JESUS, já havia negociado outros veículos com a Requerida, sendo este o responsável por trazer os clientes em questão até a mesma. Agora, diante dos fatos narrados pela Requerente, os Requeridos foram atrás de informações da pessoa em questão, e logicamente, não encontraram nada de positivo.

Em consultas, verificaram que o mesmo é ou foi proprietário de 3 (três) lojas de veículos, senão vejamos:

(...)

Por também ter atuado legalmente na área, certamente Michel conhece exatamente como que funciona os sistemas de aprovação de empréstimos das instituições financeiras, assim, procurando

8

empresas idôneas para aplicar seus golpes.

Os Requeridos também verificaram que Michel já respondeu vários processos criminais, merecendo destaque um onde foi condenado criminalmente por vantagem ilícita, conforme segue:

(...).”





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Destarte, a situação fática narrada nos autos, bem como as provas documentais acima especificadas e apreciadas determinam a caracterização da responsabilidade civil da parte apelada no caso concreto pelos prejuízos materiais sofridos pelo banco apelante.

Por outro lado, como é cediço, a desconsideração da personalidade jurídica de entidade empresarial somente pode ser determinada quando há prova robusta da caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil.

Na hipótese dos autos de origem há provas da prática de atos que demonstram o abuso no exercício da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade, tudo com potencial de promover irregularidades perante o apelante, assim como junto a terceiros.

Registre-se que, apesar do esmero das alegações deduzidas pelos apelados, as provas documentais produzidas nos autos, acima efetivamente apreciadas e especificadas, demonstram o abusivo exercício da personalidade jurídica caracterizada pela prática de atividade de natureza comercial que afasta a existência de autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seu corpo societário e que têm o condão de determinar a frustração da satisfação das avenças que foram fomentadas pelo banco apelado, autorizando a desconsideração da personalidade

9

jurídica, especificamente às fls. 134/135 dos autos, que, como acima fundamentado, demonstra que os valores indicados com irregulares foram creditados na conta bancária da entidade empresarial co-apelante, que tem como único participante do seu quadro social, como se observa das fls. 464/471, o corréu, Sr. \_\_\_\_\_.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu que:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Incidente julgado procedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Inconformismo dos sócios da empresa desconsiderada.  
 Não provimento. Decisão mantida. 1.

Demonstração, pela parte exequente, do preenchimento dos requisitos do artigo 50, CC/02, em especial desvio de finalidade e confusão patrimonial, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos sócios respectivos no polo passivo. 2. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277293-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021);

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento do pedido. Inconformismo das executadas. Aplicação da teoria

10

maior da desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 50 do Código Civil. Cenário probatório dos autos que traz prova de prática de atos fraudulentos pelos quais se permite conferir desvio de finalidade e evidência de confusão patrimonial. Conjunto probatório suficiente à desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2183204-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020);

“Desconsideração da personalidade jurídica \_ Inclusão da empresa "Tecnolock Indústria e Comércio Eireli" no polo passivo da execução movida em desfavor da empresa "Tecno Cast Ltda." \_ Cabimento \_ Farta documentação constante dos autos a comprovar o abuso de personalidade caracterizado pela confusão patrimonial e o abuso do manto da personalidade jurídica com o intuito de fraudar credores, envolvendo a agravante e a devedora \_ Decisão mantida \_ Agravo desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156057-51.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

11

Portanto, por todo o arcabouço probatório contido nos autos, efetivamente apreciado, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deduzido no bojo da petição inicial também merece acolhimento, uma vez que a pessoa jurídica coapelada teve suas atividades utilizadas para causação de prejuízos a terceiros, de modo que preenchidos restaram os pressupostos no artigo 50, do Código Civil.

Desta forma, é de rigor reconhecer que o banco apelante cumpriu com o seu ônus processual, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante acima fundamentado com base na apreciação das provas documentais especificada, deve ser reconhecida a responsabilidade civil patrimonial dos apelados no caso concreto, motivo pelo qual os apelados devem ser

Apelação Cível nº 1019359-78.2021.8.26.0002 -Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

condenados ao pagamento dos danos materiais que representam a quantia de R\$ 376.899,99, com correção monetária pela variação constante da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, contados das datas dos créditos das respectivas quantias na conta bancária vinculada à coapelada \_\_\_\_\_Automóveis Ltda, por se trata do momento que se caracterizou o prejuízo material, respeitando-se, assim, a Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, por se tratar no caso de responsabilidade que deriva de descumprimento da relação contratual celebrada entre os demandantes.

Nesse sentido: STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1723304/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 07/04/2022; STJ - AgInt no AREsp1900623/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022; STJ - AgInt no REsp 1861430/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022; e STJ - AgInt no AREsp n. 1.278.584/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020.

Por fim, muito embora seja possível a pessoa jurídica sofrer

12

danos morais, nos termos da Súmula 227, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” [SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJe 08/10/1999]), os fatos narrados não tiveram o condão de afrontar a reputação ou a imagem do banco apelante perante o mercado de consumo ou junto às suas atividades financeiras, não restando comprovada a mácula necessária à sua imagem e ao seu conceito, como fornecedor de serviços e produtos, para o fim de caracterizar a presença dos danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que os apelados promovam o ressarcimento dos danos materiais experimentados pelo apelante, na forma acima especificada. Por derradeiro, levando-se em conta a quantidade de pedidos deduzidos e suas repercussões econômicas no caso concreto, verifica-se que o apelante decaiu de parte mínima da sua pretensão, de modo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que deverão os apelados arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator